



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.105 - Cosit

Data 25 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Aparelho que promove a junção física de cabos de sensores de pesagem, filtra e amplifica sinais analógicos provenientes desses sensores e os encaminha a outro equipamento para posterior tratamento e digitalização. É utilizado em um sistema de coleta de dados em locais de engorda em fazendas de criação de gado. Apresentado individualmente sob a forma de uma caixa com conectores, com dimensões de 130 x 130 x 80 mm, a ser instalada abaixo da plataforma de pesagem dos animais.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e 8543.70.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de aparelho que promove a junção física de cabos de sensores de pesagem, filtra e amplifica sinais elétricos analógicos provenientes de sensores das barras de pesagem e

os encaminha a outro equipamento para posterior tratamento e digitalização. É utilizado em um sistema de coleta de dados em locais de engorda em fazendas de criação de gado. Apresentado sob a forma de uma caixa com conectores, com dimensões de 130 x 130 x 80 mm, a ser instalada abaixo da plataforma de pesagem dos animais.

3. Quando o animal passa pela plataforma de pesagem, o seu peso é medido pelos sensores de pesagem (células de carga) que transformam essa passagem em sinais elétricos enviados para o dispositivo consultado, que os filtra e amplifica e os envia (por cabo) para serem processados pela unidade de processamento a campo.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. A posição 85.43 compreende o conjunto das máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85, nem englobados mais especificamente em quaisquer outras posições de outro Capítulo.

7. Conforme as Nesh da posição 84.79, válidas, neste caso, também para a posição 85.43, consideram-se como tendo “função própria” as máquinas e aparelhos elétricos cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento, bem como os dispositivos elétricos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função: i) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e ii) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.

8. O aparelho consultado é elétrico e filtra os sinais analógicos provenientes das células de carga (sensores) das barras de pesagem e os amplifica. Sua função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento e não está especificada em outras posições do Capítulo 85. Por isso, e em virtude da RGI 1, ele se inclui na posição 85.43: *“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não*

especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”, que se desdobra em subposições de primeiro nível:

8543.10.00	- Aceleradores de partículas
8543.20.00	- Geradores de sinais
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

9. Uma vez que se trata de filtro de sinais analógicos combinado com amplificador desses mesmo sinais analógicos oriundos dos sensores das barras de pesagem, o aparelho consultado se classifica na subposição residual 8543.70, que possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

11. Uma vez que não se enquadra nos textos dos itens 8543.70.1 a 8543.70.50, o aparelho consultado se inclui no item 8543.70.9, que se desdobra em subitens:

8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

12. Por fim, visto que não está compreendido nos subitens 8543.70.91 e 8543.70.92, o dispositivo em tela se inclui no subitem residual 8543.70.99.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e 8543.70.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8543.70.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 3ª TURMA